



INSTITUTO GLOBAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Palestrante: Dr. Eder Lima Palma

Advogado

OAB/MG 172205

E-mail: ederlimapalma@hotmail.com



REGRAS PARA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E ORIENTAÇÕES DE CONTROLE EXTERNO



- Agentes Políticos: Breves Considerações;
- Subsídios dos Agentes Políticos Municipais e o Princípio da Anterioridade;
- Direitos Sociais: Décimo Terceiro Salário – Férias – Terço Constitucional;
- Férias não Gozadas Indenizáveis;
- Teto Remuneratório;
- Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores;
- É Possível ocorrer Alteração do Valor do Subsídio dos Vereadores no Curso da Legislatura?;
- Transferência de Recursos para o Poder Legislativo;
- Quais são as Atividades do Controle Interno na Câmara Municipal?;
- Regime Previdenciário dos Vereadores;
- Acumulação da Função de Vereador com Cargo, Emprego ou Função Pública;
- Participação de Vereadores em Comissões Municipais;
- Concessão de Diárias a Vereadores (Qual o Valor Máximo das Diárias?);
- Quais são as Regras para Participação de Vereadores em Cursos, Congressos e Audiências?;
- Criação e Provimento de Cargos;
- Despesas de Competência da Câmara Municipal;
- Denúncia ao TCE;
- Planejamento e Orçamento;



APRESENTAÇÃO

Este estudo tem por objetivo analisar a fixação de subsídio para os agentes políticos municipais, a partir do entendimento doutrinário e jurisprudencial e com ênfase nas leis municipais que fixarão o subsídio para os mandato 2025/2028 com base em farta jurisprudência. Ainda, delimita-se na possibilidade de pagamento, aos agentes políticos municipais, do décimo terceiro salário/subsídio, férias acrescidas do terço constitucional e férias indenizadas, quando não gozadas no prazo legal.



- A questão fomenta debates desde o advento da [Constituição Federal](#), justificando que sejam abordados institutos como o princípio da anterioridade e o teto remuneratório. Portanto, esta capacitação buscou averiguar a constitucionalidade e adequação das legislações municipais à da jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do STF.



INTRODUÇÃO

- Dentre os temas do Direito Administrativo que fomenta debates se encontra a fixação de subsídios. São inúmeras as regras constitucionais, estas foram objeto de alteração ao longo dos tempos, desde a promulgação da [Constituição Federal](#) em 05 de outubro de 1988 e, ainda, tem-se as peculiaridades dos agentes políticos municipais.
- Há, nesse contexto, discussões diversas, como a possibilidade de pagamento do décimo terceiro subsídio, equiparado ao décimo terceiro salário, aos agentes políticos, discussão que se estende ao pagamento de férias e à indenização, quando não gozadas, no prazo legal, pelo agente político.



- Outrossim, também discute-se a limitação constitucional do teto remuneratório, haja vista a necessidade de se estabelecer regras para que não haja pagamentos desarrazoados, desproporcionais.
- Outra situação que também gera debates é a revisão anual dos subsídios, necessário para obstar perdas, mas que gera discussões e posicionamentos também controversos.

- São, portanto, várias questões que precisam ser abordadas para se alcançar o objetivo proposto, que é analisar a adequação e constitucionalidade da legislação municipal, no que tange a fixação de subsídio para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para os mandatos de 2025/2028. E nesse cenário busca-se compreender a extensão do direito ao pagamento de décimo terceiro, férias acrescidas de um terço constitucional e, também, da indenização das férias não gozadas.

- Como objetivos específicos busca-se compreender o conceito de agente político; destacar a disciplina do subsídio dos agentes municipais; averiguar a aplicação do princípio da anterioridade; destacar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, com ênfase no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
- Destarte, para alcançar os objetivos supra adota-se, como método de abordagem, o hipotético-dedutivo e, como método de procedimento o descritivo. E, quanto à técnica de pesquisa classifica-se como bibliográfico-documental, pois se busca na doutrina, legislação e jurisprudência, elementos para a compreensão da temática proposta.



AGENTES POLÍTICOS: BREVES CONSIDERAÇÕES

- Questão que comumente fomenta debates, no âmbito do Direito Administrativo, é a fixação de subsídios dos agentes públicos, principalmente no que tange pagamento de décimo terceiro subsídio, férias, terço constitucional de férias e indenização por férias não gozadas dos agentes políticos no âmbito dos Municípios.



- Nesse ponto é necessário ressaltar que o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores possuem uma relação com o Poder Público de natureza política, e não estatutária ou contratual, integrando o rol dos denominados agentes políticos que, segundo lições de Meirelles (2016), integram o gênero “agentes públicos”. Porém, esta categoria, segundo o citado autor, é ampla e engloba todos aqueles que prestam serviços à Administração Pública e a ela se vinculam em decorrência da investidura em cargos e funções, com retribuição pecuniária.



- Não obstante, os agentes políticos não se enquadram no conceito de servidores públicos, que se vinculam à Administração Pública, seja direta, seja indireta, através de regime estatutário, administrativo especial ou celetista, a depender da forma como passam a integrar os quadros funcionais (MEIRELLES, 2016).
- Também Mello (2019) defende que o conceito de agente público é genérico, até porque engloba todos aqueles que estão vinculados à Administração Pública e, por isso, há subdivisões, surgindo, nesse cenário, os agentes políticos, os servidores públicos e os particulares que atuam em colaboração com o Poder Público.



- Ainda segundo Mello (2019), os agentes políticos são aqueles que atuam em cargos estruturais da organização política, dentre os quais se encontram os chefes do Poder Executivo – Presidente da República, Governadores e Prefeitos, bem como seus vices, os integrantes do Legislativo, mormente os Senadores, Deputados Federais e Estaduais, e os Vereadores. Porém, lembra o autor que também os Ministros e Secretários das diversas pastas, que auxiliam, de forma imediata, os chefes do Executivo, integram também o rol dos agentes políticos.



- Segundo Mazza (2019, p. 733),
- A primeira espécie dentro do gênero agentes públicos é a dos agentes políticos. Os agentes políticos exercem uma função pública (munus público) de alta direção do Estado. Ingressam, em regra, por meio de eleições, desempenhando mandatos fixos ao término dos quais sua relação com o Estado desaparece automaticamente. A vinculação dos agentes políticos com o aparelho governamental não é profissional, mas institucional e estatutária. São os membros de Poder que ocupam a cúpula diretiva do Estado. É o caso dos parlamentares, Presidente da República, governadores, prefeitos, e seus respectivos vices, ministros de Estado e secretários.



- Contudo, não há entre os referidos agentes e o Estado um vínculo de natureza política, pois exercem um munus público e se qualificam para o exercício de suas funções a partir das eleições.
- Já Meirelles (2016, p. 80), ao dissertar sobre o conceito de agentes políticos e seu enquadramento no rol dos agentes públicos, preleciona:
- Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na [Constituição](#) e em leis especiais. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processos por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos.



- Percebe-se, das lições supra, que não há, dentre os estudiosos do tema, consenso quanto ao enquadramento dos agentes políticos, pois enquanto Meirelles (2016) adota um conceito mais amplo, Mello (2019) é mais restrito em sua classificação.



- Cumpre, nesse ponto, transcrever as lições de Di Pietro (2019, p.1219), que ao comentar exatamente a adoção de uma classificação mais ou menos ampla, se posiciona nos seguintes termos:
- Não basta o exercício de atribuições constitucionais para que se considere como agente político aquele que as exerce, a menos que se considere como tal todos os servidores integrados em instituições com competência constitucional, como a Advocacia Geral da União, as Procuradorias dos Estados, a Defensoria Pública, os militares.



- São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os Chefes do Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores. A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação.



- A autora supracitada chama a atenção para o fato de que há uma tendência em se reconhecer, atualmente, os integrantes da Magistratura e do Ministério Público também como agentes políticos. E, em relação aos primeiros aponta que a função dos magistrados pode sim, ser considerada de natureza política, citando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do [Recurso Extraordinário nº 228.977/SP](#), ainda que o vínculo seja de natureza estatutária e pautada em legislação específica, qual seja, a Lei Orgânica da Magistratura (DI PIETRO, 2019).



- Ainda segundo Di Pietro (2019), o argumento utilizado para defender a inclusão dos integrantes do Ministério Público dentre os agentes políticos é a função de controle que foi atribuída pelo art. [129](#) da [Constituição Federal](#) de 1988. Porém, a forma como são investidos no cargo, assim como ocorre com os membros da Magistratura, é concurso público, motivo pelo qual se submetem a regime estatutário.



- Pelo exposto, verifica-se que cada doutrinador tem um conceito estabelecido do que seriam “agentes políticos” e sobre quais servidores são considerados como tais, podendo apresentar uma classificação mais ou menos amplo, a depender dos argumentos utilizados.



SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS E O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

- Os subsídios dos agentes políticos municipais são regulamentados no art. [29](#) da [Constituição Federal](#). Entretanto, desde sua promulgação, em 5 de outubro de 1988, até os dias de atuais, este artigo foi alterado diversas vezes, sendo necessário, de plano, abordar as alterações imprimidas no referido dispositivo.



- Anote-se que o art. [29](#), inciso [V](#), da [Constituição Federal](#) de 1988, em sua versão originária, tinha a seguinte redação, in verbis:
- Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta [Constituição](#), na [Constituição](#) do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- [...]
- V – remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 152, § 2º, I (BRASIL, 1988).

- Assim, a partir da entrada em vigor da [Constituição](#) de 1988, a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores era competência exclusiva da Câmara, que deveria fazê-la por meio de resolução ou decreto legislativo. Ou seja, não havia nenhuma interferência do executivo neste ato, sendo este exclusivo do legislativo.
- Além disso, o [texto constitucional](#) estabeleceu a obrigatoriedade da observação da regra da anterioridade, isto é, a exigência de que a fixação da remuneração fosse definida em uma legislatura[4] para vigorar na seguinte, ou seja, não poderia beneficiar aqueles que regulamentaram a questão, em tese.

- Porém, sobreveio a Emenda Constitucional nº [19](#), de 04 de junho de 1998, conhecida como “Reforma Administrativa”, responsável por acrescentar o inciso VI ao art. [29](#) da [Constituição Federal](#), que passou a dispor sobre a questão da seguinte forma:
- Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta [Constituição](#), na [Constituição](#) do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



- [...]
- V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VI - subsídios dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (BRASIL, 1988).

- Da análise da redação originária e da redação dada pela EC nº [19](#) percebe-se que o constituinte reformador se valeu do termo “subsídio” ao invés de remuneração, alteração apenas na nomenclatura, mas que fomentou debates doutrinários sobre a questão.
- Outra alteração realizada é a determinação de que, a partir de então, o subsídio dos agentes políticos locais deveria ser fixado exclusivamente por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

- Desta feita, a partir de 1988, por força da EC nº [19](#), a iniciativa de lei para fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores passou a ser exclusiva de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal. Além disso, por tratar-se de processo legislativo, existia a participação do Executivo, ou seja, do Prefeito Municipal, com o poder de sanção, promulgação e veto da lei.
- Anote-se, ainda, que foi suprimido no inciso [V](#) e [VI](#), do art. [29](#), da [Constituição](#), a expressão “em cada legislatura, para a subsequente”. Isso significa a exclusão da regra da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais do [texto constitucional](#), ou seja, a fixação dos subsídios poderia ser feita no curso de uma legislatura.



- Sobreveio, contudo, no ano de 2000, a Emenda Constitucional nº [25](#), modificando novamente as regras para o subsídio dos agentes políticos municipais, alterando o inciso V e VI, que assim passaram a dispor:
- Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta [Constituição](#), na [Constituição](#) do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- [...]
- V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta [Constituição](#), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (BRASIL, 1988).



- A supracitada EC destinou regras específicas para a fixação do subsídio do Vereador, regras estas distintas das estabelecidas ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Logo, a partir do ano 2000 cabe à lei de iniciativa da Câmara Municipal a regulamentação do subsídio dos agentes políticos do Executivo, enquanto o dos Vereadores voltou a ser de competência exclusiva da Câmara Municipal, tal qual era na redação original da [Constituição Federal](#) de 1988.
- Importante observar o retorno da regra da anterioridade na redação dada pela EC nº [25](#). Não obstante, tal mudança ocorreu apenas para o subsídio dos Vereadores, nada dispondo o constituinte reformador acerca dos agentes políticos do Executivo municipal.



- Anote-se, ainda, que a redação dos incisos V e VI do art. 29, dada pela EC nº [25/2000](#), é a que vigora até os dias atuais.
- Ainda, é mister ressaltar que o retorno da obrigatoriedade da fixação do subsídio dos Vereadores em uma legislatura para vigorar na seguinte (anterioridade), bem como a omissão do constituinte reformador quanto a esta regra para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, resultou em posicionamentos doutrinários divergentes.



- Por exemplo, Santana (2004, p. 69) defende ser razoável que, embora não mais expressa na [Constituição Federal](#), a regra da anterioridade continue sendo observada na fixação do subsídio dos Prefeitos, por entender que a “anterioridade decorre não do comando suprimido pela EC nº [19](#) de 1998, mas dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade”, sem prejuízo de outros princípios expressos no art. [37](#), caput, da [Constituição Federal](#), e implícitos, como da razoabilidade e da finalidade pública.



- Para o autor supracitado, além de ser necessária a fixação dos subsídios ao final de uma legislatura para vigorar na seguinte, é obrigatório que esta fixação ocorra antes das eleições, para que o ato seja revestido de imparcialidade. Justifica seu ponto de vista dizendo que “devemos reconhecer a normatividade dos princípios e a hegemonia normativa dos princípios em relação às regras” (SANTANA, 2004, p. 69).
- Em sentido diverso se posiciona Costa (2001), para quem não mais existe na [Constituição Federal](#) a imposição da anterioridade. Logo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais podem ser fixados no curso de uma legislatura pra vigorar nesta mesma legislatura.



- E ainda acrescenta:
- Em menos de dois anos (EC nº [25/00](#)) o alterador constitucional mudou de ideia e retornou a regra da fixação do subsídio de uma legislatura a outra, assim como por ato legislativo exclusivo da Câmara, mas apenas com referência aos Vereadores (art. 29, VI). Mantida a autorização para a fixação, por lei de iniciativa da Câmara, no curso da legislatura da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários do Município, a exemplo da regra federal (art. 49, VIII), relativa ao Presidente, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado, cuja última fixação ocorreu com o Decreto Legislativo nº [6/95](#) para o exercício de 1995. [...] No que se refere aos Prefeitos, necessário repetir, não mais existe a regra da anterioridade (COSTA, 2001, p. 71-72).

- Porém, não se pode ignorar que a interpretação dos dispositivos constitucionais, mormente os incisos V e VI, do art. 29, levam a compreender que para o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em uma legislatura para vigorar na subsequente, ao passo que o do Prefeito não precisa observar a anterioridade, desde que seja fixado por lei de iniciativa da Câmara.
- Nesse ponto ganha relevo a compreensão do conceito de subsídio que, segundo Meirelles (2016), nada mais é que a remuneração, fixada em parcela única, paga aos detentores de mandatos eletivos e aos demais agentes políticos, como Ministros de Estado, por exemplo.



- A respeito do fundamento para a fixação do subsídio, leciona Mazza (2019, p. 779):
- Com o objetivo de coibir os “supersalários”, comuns no serviço público brasileiro especialmente antes da [Constituição](#) de 1988, a Emenda Constitucional n. [19/98](#) alterou a redação do art. [39](#), [§ 4º](#), da [Constituição](#) Federal, criando a remuneração em parcela única denominada subsídio, válida para algumas categorias de agentes públicos.

- Não obstante, é mister ressaltar que originariamente o subsídio era entendido como um auxílio concedido aos membros do Parlamento. Porém, desde o advento da EC nº [19/1998](#), é a remuneração, fixada em parcela única, outorgada aos membros do Poder, às pessoas investidas em cargos eletivos, aos Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, conforme disposição expressa do art. [39, § 4º](#), da [Constituição Federal](#), que assim dispõe:
- § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (BRASIL, 1988).



- Desta feita, e do até aqui exposto, há de se ressaltar que a EC nº [19/1998](#) alterou, como já citado, o art. [29](#), inciso V, introduzindo novas regras sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Assim, superada a questão da iniciativa de lei, que é da Câmara Municipal, há que se ater para o fato de que não há qualquer previsão no [texto constitucional](#) no sentido de que deva ser observado o princípio da anterioridade para estes agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários), ao contrário do que ocorre com a fixação/alteração do subsídio de Vereadores, que obrigatoriamente deve observar a anterioridade, consagrado no inciso [VI](#), do art. [29](#).

- No Estado de Minas Gerais a questão é tratada no art. 179 da Constituição estadual, a qual dispõe que a “remuneração” do Prefeito, do Vice-Prefeito, assim como a do Vereador, deverá ocorrer em cada legislatura, para a subsequente, in verbis:
- Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.
- Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores (BRASIL, 1989).



- Neste diapasão, para a fixação ou alteração do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, deve-se observar o princípio da anterioridade, conforme determina a Constituição do Estado de Minas Gerais.
- Outrossim, embora a [Constituição Federal](#) não estabeleça, atualmente, de forma expressa, a necessidade de observância do princípio da anterioridade para fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários, a jurisprudência já consolidou tal entendimento, não sendo possível, pois, sua fixação ou alteração na mesma legislatura em que vigorará, ressalvada a revisão geral anual.



- Isso se deve porque ao autorizar que o Município legisle sobre a remuneração de seus próprios agentes políticos, a [Constituição da Republica](#) de 1988 vinculou essa atividade à reprodução integral da ordenação jurídica assinalada constitucionalmente, a fim de garantir que os subsídios fossem fixados por lei, no período correspondente ao final do mandato político e antes das eleições municipais, medida que busca assegurar principalmente a imparcialidade dos agentes políticos.



- Desta feita, o princípio da anterioridade determina que a remuneração deve ser fixada numa legislatura para vigorar na subsequente e, também, está ligado a aplicação do princípio da moralidade administrativa que, segundo Meirelles (2016), é pressuposto de validade de todos os atos da Administração Pública, a teor do que dispõe o caput do art. [37](#), do [texto constitucional](#), entendimento do qual comunga o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como se extra da ementa abaixo colacionada:



- EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS - FIXAÇÃO - MOMENTO - APÓS A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - O princípio da anterioridade permaneceu como requisito obrigatório para a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais, mesmo após a Emenda Constitucional nº [19/1998](#), por força do princípio da moralidade, expresso tanto na [Constituição da República Federativa do Brasil](#), como na Estadual de Minas Gerais (art. 13, 166 e 179). - As leis municipais do Município de Raposos/MG que versam sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2017, promulgada após o resultado das eleições municipais de 2016, não observaram os princípios constitucionais da anterioridade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público (TJMG, 2019a).



- No mesmo sentido:
- **EMENTA: PROJETO DE SÚMULA. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO TRIBUNAL E JULGADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. PROJETO QUE DEVE SER TRANSFORMADO EM SÚMULA.** - Acata-se a proposta de edição da seguinte súmula, tal como sugerida pelo Exmo. Des. Vice Presidente deste Eg. Tribunal nos termos dos artigos [985](#) do [CPC](#) e 35-A, c/c os artigos 530 a 534 do Regimento Interno deste Tribunal: "A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade (BRASIL, 2019).



- Portanto, resta incontroverso, na doutrina e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que a fixação dos subsídios dos agentes políticos deve se dar de uma legislatura para outra, em observância ao princípio da anterioridade e da moralidade.



DIREITOS SOCIAIS: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – FÉRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL

- Os direitos sociais dos trabalhadores se encontram consagrados no art. 7º, da [Constituição Federal](#) de 1988, dentre os quais tem-se o “décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria” (VIII) e o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” (XVII) (BRASIL, 1988).
- Dando seguimento, cumpre registrar que o art. 39, § 3º, da [Constituição Federal](#), estende estes direitos aos servidores ocupantes de cargo público, de forma expressa, embora a parte final do referido parágrafo disponha sobre a possibilidade da lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. Logo, conclui-se que também os servidores públicos tem assegurado o direito ao décimo terceiro salário, às férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 constitucional.



- Nesse ponto vale lembrar que, como dito alhures, o conceito de agente público é amplo. Porém, não se pode confundir servidor público com agente político, embora, como leciona Mello (2019), a [Constituição Federal](#) de 1988 tenha utilizado a expressão “servidor público” de forma ampla, englobando todos aqueles que possuem vínculo com a Administração Pública direta e indireta.



- Porém, como já dito no tópico 2.1, o vínculo existente entre os agentes políticos e o Poder Público não é de natureza contratual, mas sim política. Por isso, possuem um regime diferenciado daquele aplicado aos servidores públicos e aos empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Desta forma, não é possível estender as garantias dos trabalhadores e servidores públicos aos agentes políticos.



- Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, manifestado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, em voto que nega provimento ao recurso impetrado por Deputados Estaduais pleiteando o pagamento de décimo terceiro salário. Importante lembrar que os Deputados Estaduais, assim como os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, são agentes políticos.



- A decisão mencionada foi proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 15.476/BA, assim ementada:
- RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-DEPUTADOS ESTADUAIS. POSTULAÇÃO DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. INOCORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO COM O PODER PÚBLICO. INVIABILIDADE. DEPUTADO ESTADUAL, NÃO MANTENDO COM O ESTADO, COMO É DA NATUREZA DO CARGO ELETIVO, RELAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA PROFISSIONAL E CARÁTER NÃO EVENTUAL SOB VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TRABALHADOR OU SERVIDOR PÚBLICO, TAL COMO DIMANA DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#) (ARTS. 7º, INCISO VIII, E 39, § 3º), PARA O FIM DE SE LHE ESTENDER A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Recurso a que se nega provimento (BRASIL, 2004).



- Anote-se que o Ministro Relator ressaltou, em sua decisão, que Deputado Estadual não é trabalhador ou servidor público, do ponto de vista do Direito Administrativo ou do Direito Previdenciário, para fins de auferir benefícios consagrados pela [Constituição Federal](#) ou legislação infraconstitucional aos demais trabalhadores. Logo, conclui que a analogia pretendida pelos impetrantes é impertinente e vai de encontro aquilo que preconizou o constituinte, não podendo os Deputados Federais serem equiparados, para fins de recebimento do décimo terceiro salário, aos demais trabalhadores, inclusive servidores públicos, sendo este o entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência (BRASIL, 2004).



- E ainda concluiu:
- A aplicabilidade de direitos sociais, arrolados no artigo 7º, da Magna Carta, nomeadamente, no caso, o 13º salário, aos agentes públicos, somente tem cabida se expressamente autorizada pelo texto constitucional, qual o refere o parágrafo 3º do artigo 39", o que não ocorre no caso dos ex-deputados estaduais e seus dependentes. José Arnaldo enfatizou: "Insista-se, sem previsão constitucional, não há como estender aos autores-recorrentes a gratificação natalina". (BRASIL, 2004).

- Em que pese o entendimento jurisprudencial, Santana (2004) defende que embora o vínculo do agente político com o Estado não se confunda ou equipare aos demais agentes públicos, mormente os servidores, não há impedimento à concessão de direitos sociais aos agentes políticos. E o autor preconiza:
- Pelo disposto no § 4º do artigo 39 poderíamos sustentar a inviabilidade do pagamento de 13º subsídio aos Vereadores, porém, numa análise mais detalhada verificamos que tal parcela não tem natureza de gratificação. A própria Constituição a denomina como 13º salário e não como gratificação de natal (Lei 4.090/62). Em verdade, a doutrina sempre reconheceu a natureza salarial da Gratificação Natalina.

- Portanto, desde que devidamente previsto em lei, observado o princípio da anterioridade e os limites de despesa previstos nos artigos [29](#) e [29-A](#) da [CF](#), é legítima, constitucional e legal a instituição do 13º subsídio (SANTANA, 2004, p. 121).
- Semelhante entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que entende ser possível a concessão do décimo terceiro salário e férias, acrescidas de um terço constitucional, aos agentes políticos, nos seguintes termos:

- Cabe, ainda, esclarecer que o art. 39, § 4º da [Constituição Federal](#), ao cuidar de pagamento mensal, não afastou dos agentes políticos a percepção de verbas anuais, tais como o décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, bem como aquelas de natureza indenizatória. [...] Por isso, é assegurado aos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais), o direito à percepção de pagamentos de caráter indenizatório, diárias e ajuda de custo, as quais não têm a natureza jurídica de subsídios, cuja finalidade é a remuneração pelo desempenho do cargo, o que não ocorre com aquelas verbas de caráter indenizatório (MINAS GERAIS, 1998).



- Em outra sessão o citado Tribunal reiterou seu posicionamento, nos seguintes termos:
- [...] Verifica-se pelo transcrito dispositivo constitucional que o Constituinte emprestou às férias — garantia fundamental do empregado e regra básica da nossa legislação trabalhista — um caráter genérico, ao estender o instituto a todo trabalhador. Além disso, garantiu ao trabalhador o direito ao recebimento de acréscimo correspondente a um terço, no mínimo, do salário normal, no mês do gozo das férias.

- Assim, é indiscutível a extensão desse direito aos Secretários Municipais, tendo em vista que a [Constituição da Republica](#), em seu art. [7º](#), estabeleceu de forma abrangente as férias remuneradas, de sorte a abarcar também os Agentes Políticos Municipais, considerados como trabalhadores e Agentes Públicos, "lato sensu", em observância ao princípio da isonomia. [...] Aliás, mesmo após a Emenda Constitucional nº [19/98](#), que estabeleceu a sistemática do subsídio único, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que é lícito o pagamento de férias aos Agentes Políticos Municipais, tendo em vista que, como se viu anteriormente, essa retribuição tem finalidade e natureza diversas do pagamento mensal previsto no art. [39, § 4º](#), da vigente [Constituição da Republica](#) (subsídio fixado em parcela única) (MINAS GERAIS, 2000).



- Já o Tribunal Justiça de Minas Gerais manifesta-se pela possibilidade da fruição dos referidos direitos sociais pelos agentes políticos, desde que previstos em legislação municipal, nos seguintes termos:
- **EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE POLÍTICO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER AS GARANTIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E TRABALHADORES - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO.** Os secretários municipais, pela sua condição de agente político, somente passam a ter direito à gratificação natalina se houver previsão em legislação municipal, ou mesmo em contrato, já que, nos termos da jurisprudência do STJ, a eles não se estendem as garantias constitucionalmente previstas para os servidores públicos e os trabalhadores regidos pela [CLT](#), haja vista a sua natureza 'sui generis'. Recurso principal provido (MINAS GERAIS, 2006).



- No corpo do acórdão, o ilustre desembargador José Domingues Ferreira Esteves esclarece que:
- “E sendo considerado agente político, o apelado recebia, em contraprestação dos serviços prestados, subsídios fixados em parcela única, de acordo com a Lei Municipal nº [219](#)/2000, ficando, para este, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.



- É bem verdade que, nos termos da jurisprudência, a parte final do mencionado artigo não veda o recebimento de férias e 13º salário pelos agentes políticos. Todavia, firmou-se posicionamento no sentido de que o recebimento de tais verbas fica condicionado à previsão expressa em contrato ou em lei municipal autorizadora, já que, como alhures evidenciado, não se pode estender as vantagens dos servidores públicos e trabalhadores aos agentes políticos.”



- Portanto, no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não há óbice ao pagamento dos direitos sociais assegurados aos demais trabalhadores e servidores públicos aos agentes políticos, sendo que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende também pela possibilidade de fruição do décimo terceiro salário e férias, embora condicione à previsão em lei municipal.



- Outra questão relevante a este tema é a redação da parte final do dispositivo constitucional que trata da remuneração dos agentes políticos. Isso se deve porque ela veda o acréscimo de qualquer espécie remuneratória ao subsídio dos agentes políticos, senão veja-se:
- § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (Grifos nossos) (BRASIL, 1988).**

- Anote-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade do pagamento de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos, in verbis:
- Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da [Constituição Federal](#), desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.



- O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido (BRASIL, 2017).

- Vale lembrar que a discussão sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal baseia-se na interpretação do art. [39](#), [§§ 3º e 4º](#), da [Constituição Federal](#) de 1988, isto é, se os direitos fundamentais arrolados no art. [7º](#) do [texto constitucional](#) são devidos aos agentes políticos; e, ainda, se o fato do subsídio ter natureza de parcela única, impede os detentores de mandato eletivo o recebimento do décimo terceiro salário e férias remuneradas.



- Desta feita, a mais alta Corte reconheceu que não há mandamento constitucional que impeça, de forma límpida, a percepção da gratificação de férias e o décimo terceiro salário por parte dos agentes políticos, salvo uma indesejável leitura isolada e reducionista do art. [39](#), [§ 4º](#), da [Constituição Federal](#) de 1988.

- Em que pese tal entendimento quanto a inexistência de vedação constitucional quanto a concessão de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional aos agentes políticos, certo é que a [Constituição Federal](#) de 1988 não estendeu automaticamente esses direitos sociais aos agentes públicos detentores de mandatos eletivos, sendo necessário lei local dispondo sobre a matéria, entendimento do qual comunga, como já dito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e reforçado em recente decisão, assim ementada:
- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - AGENTE POLÍTICO - VEREADOR - PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA REFORMADA.
1. O STF, quando do julgamento do [RE 650.898/RS](#), em sede de Repercussão Geral, consagrou a tese da possibilidade de concessão de gratificação natalina e terço constitucional a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio. 2. **Para sua concessão, contudo, é necessária expressa previsão na lei do Município**, ônus da prova do autor. 3. Não se desincumbindo de comprovar a previsão na legislação municipal deve ser decretada a improcedência do pedido. 4. Recurso provido (Grifos nossos) (MINAS GERAIS, 2020).

- No mesmo sentido:
- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS-PRÊMIO. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. SUBSÍDIO. COMPATIBILIDADE. ART. [39](#), [§ 3º](#) E [4º](#) DA [CR/88](#). PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. Não há incompatibilidade entre o regime de subsídio e o recebimento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, segundo repercussão geral firmada pelo STF ([RE 650.898](#), Rel. Min. Roberto Barroso, p. 24/08/2017), **desde que haja previsão legal, em razão do princípio da legalidade da Administração Pública.** Recurso conhecido e parcialmente provido (Grifos nossos) (MINAS GERAIS, 2020b).

- Portanto, para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pode o agente político receber décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço constitucional, desde que, repita-se, exista lei municipal que regule a questão, nos termos da jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores. Por conseguinte, conclui-se ser indevido o pagamento se inexistir legislação local.



- Resta evidente, portanto, que existe uma corrente doutrinária que entende ser inconstitucional o recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas, acrescidas de um terço constitucional, pelos agentes políticos, enquanto outra se posiciona pela constitucionalidade da extensão dos direitos previstos no art. 7º da [Constituição Federal](#) a categoria de agentes políticos; e, ainda, uma terceira corrente, que se posiciona pela necessidade de lei municipal, do qual comunga o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nesse caso, a legislação deverá observar o princípio da anterioridade, ou seja, os direitos sociais em comento devem ser fixados na legislatura anterior, antes do pleito eleitoral, para vigorar na legislatura seguinte.



FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZÁVEIS

- Percebeu-se, no tópico anterior, que há clara divergência quanto ao recebimento do décimo terceiro salário e das férias, acrescidas do terço constitucional, pelos agentes políticos. E a questão ganha ainda mais relevo quando se trata da indenização das férias não gozadas. Nesse caso afirma-se, de plano, que somente poderá ocorrer a sua indenização caso haja previsão na lei municipal que instituiu o direito a férias e seu um terço, legislação esta que, obrigatoriamente, deverá observar o princípio da anterioridade.



- Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão veja-se:
- REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO DO PERÍODO NÃO GOZADO - PREVISÃO LEGISLATIVA VÁLIDA - AUSÊNCIA - DISPOSITIVO DE LEI ORGÂNICA - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - [RE Nº 598.259/MG](#) E [RE Nº 590.829/MG](#) - INDÍCIOS DE IMPROBIDADE - INICIAL RECEBIDA - "IN DÚBIO PRO SOCIETATE" - SENTENÇA REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA - APELO PREJUDICADO.



- **Os agentes políticos fazem jus ao pagamento dos direitos sociais com sede constitucional, desde que anteriormente previstos em lei local. - Ausente a previsão legislativa que validamente conceda o direito às férias aos agentes políticos do Município de Santo Antônio do Amparo, não se cogita do correspondente direito à indenização pelo período não gozado. - A concessão de vantagem a servidor público prevista em Lei Orgânica promulgada pela Câmara Municipal incorre em vício de iniciativa, uma vez que constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. - Incidente no momento processual de recebimento da inicial da ação de improbidade o adágio "in dubio pro societate", a existência de indícios da prática de ato ímprobo desautoriza da pronta rejeição da ação. - Sentença reformada na remessa necessária conhecida de ofício, prejudicado o recurso voluntário (BRASIL, 2019).**



- Portanto, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de que somente é possível a indenização de férias ao agente político, ou seja, do pagamento de férias não gozadas, se houver, na legislação municipal, autorização expressa para tanto, sob pena de clara violação ao princípio da legalidade.
- Outrossim, caso seja efetuado o pagamento de férias não gozadas pelo agente político, em dobro, como assegura a legislação aos trabalhadores em geral, sem que haja previsão em lei municipal, restará configurado ato de improbidade administrativa, entendimento este também consagrado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que se coaduna com o entendimento dos Tribunais Superiores, como se extrai da decisão abaixo colacionada:



- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, FÉRIAS REMUNERADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ O PAGAMENTO - DIREITOS SOCIAIS GARANTIDOS PELA CF/88 - LEGALIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COL. STF EM PRECEDENTE NO QUAL FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPÊRCUSSÃO GERAL - FÉRIAS EM DOBRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CIÊNCIA DO AGENTE POLÍTICO - PRESENÇA DE DOLO - CONDUCTA ÍMPROBA RECONHECIDA - PENALIDADES - DOSEMETRIA - SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DE PENA DE MULTA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- 1 - Conforme entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, [Recurso Extraordinário nº 650.898](#), é constitucional a previsão na legislação municipal quanto ao pagamento de décimo terceiro salário e férias aos secretários municipais. 2 - Previsto na Lei Municipal nº 850/2004 o pagamento de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos, ante a ausência de ilicitude, resta afastada a improbidade administrativa. **3 - Constitui, no entanto, prática ímproba, a autorização de pagamento de férias em dobro, tendo em vista a ciência do agente público da inexistência de previsão legal no âmbito do Município de Carai, restando demonstrada a presença do elemento anímico do dolo. 5 - Violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, caput do art. [11](#), e inciso [I](#), bem como do art. [10](#), em razão do prejuízo ao erário, ambos da Lei [8.429/92](#).**



- As sanções do art. [12](#) da Lei nº [8.429/92](#) não são necessariamente cumulativas, mas devem ser graduadas proporcionalmente às circunstâncias do caso concreto, com atenção à gravidade do fato, de modo que, não sendo excessiva, também não privilegie a impunidade, sempre com o escopo, também, de servir como exemplo para coibir a repetição de atos do mesmo jaez. 7 - Descabimento, no caso concreto, da aplicação das penas de proibição de contratar e receber incentivos fiscais do Poder Público, já que a prática improba não se relaciona a qualquer contratação; e da pena de suspensão dos direitos políticos, que, em razão da sua gravidade, somente tem cabida em casos excepcionais. 8 - Suficiência da aplicação de pena de multa civil e ressarcimento ao erário. 9 - Sentença parcialmente reformada (MINAS GERAIS, 2020).



- Destarte, resta evidente que somente se mostra devido o pagamento de férias em dobro, ao agente político que não usufruiu das férias no tempo devido, caso exista legislação municipal regulamentando a questão, sob pena de ser o agente responsável pelo pagamento condenado pela prática de ato de improbidade administrativa.

TETO REMUNERATÓRIO

- Percebeu-se, do exposto nos tópicos anteriores, que a extensão dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores, entre eles os servidores públicos, mormente o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço constitucional, assim como a indenização de férias não gozadas, diante de lei municipal regulamentadora da questão. Porém, há outro ponto a ser discutido, que diz respeito ao teto remuneratório.



- Isso se deve porque o estabelecimento de um teto e de reajuste para os subsídios temática pertinente, que tem igualmente gerado divergências doutrinárias e, conseqüentemente, discussões no âmbito jurisprudencial. Desde a promulgação da [Constituição Federal](#) de 1988, o constituinte tem mostrado a intenção de fixar um teto para a remuneração dos servidores públicos, questão consagrada no inciso [XI](#), do art. [37](#), in verbis:
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (BRASIL, 1988).



- Ao analisar a questão Di Pietro (2019) ensina que a regra consagrada no [texto constitucional](#) de 1988 nunca foi efetivamente aplicada, devido ao fato de ter sido alterada pela EC nº [19/1998](#), que deu a seguinte redação ao inciso [XI](#), do art. [37](#) da [Constituição Federal](#) de 1988:
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (BRASIL, 1988).

- Foi, portanto, estabelecido como teto nacional o valor definido para subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal deveria ser fixado por lei de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Senado, do Presidente da Câmara dos Deputados e do Presidente do Supremo Tribunal Federal, como dispunha o inciso [XV](#), do art. [48](#) da [Constituição Federal](#).



- Contudo, não existia regulamentação legal, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 24 de junho de 1998, proferiu a seguinte decisão:
- Não são auto-aplicáveis as normas do artigo [37, XI](#) e [39, § 4º](#), da [Constituição](#), na redação que lhes deram os artigos [3º](#) e [5º](#), respectivamente, da Emenda Constitucional n.º [19](#), de 4 de junho de 1998, porque a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal - que servirá de teto - nos artigos [48, XV](#), da [Constituição](#), na redação do artigo 7º, da referida Emenda Constitucional n.º [19](#), depende de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Em decorrência disso o Tribunal não teve por auto-aplicável o artigo [29](#), da Emenda Constitucional n.º [19/98](#), por depender a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados (BRASIL, 1998).



- Percebe-se, portanto, que para o Supremo Tribunal Federal o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal não era autoaplicável, ou seja, enquanto não editada lei para fixar o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o referido artigo não poderia ser aplicado. Porém, a decisão da mais alta Corte gerou muitas divergências dentre os estudiosos do assunto.

- Não bastasse isso, sobreveio a Emenda Constitucional nº [41/2003](#), que mais uma vez alterou o inciso XI, o qual passou a dispor da seguinte forma:
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (BRASIL, 1988).



- Percebe-se que o mesmo obstáculo ao estabelecimento do teto existente na redação anterior poderia ser apontado também na redação atual, posto que a questão da legislação específica continuou presente. E a esse respeito, Mello (2019) destacou que enquanto não for editada lei para fixar o valor do subsídio de que trata o inciso [XI](#), do art. [37](#), do [texto constitucional](#), para estabelecimento do teto devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, compete aos agentes e autoridades apontadas como paradigmas estabelecer o teto no âmbito de suas esferas de poder.

- Anote-se, ainda, que a EC nº [41/2003](#) também alterou a competência para a iniciativa desta lei, estabelecendo que seria do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República. E em 2005 sobreveio a Lei nº 11.143, de 26 de julho, que estabeleceu, em seu art. 3º, o limite, nos seguintes termos:
- Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) do subsídio de Juiz Federal (BRASIL, 2005).



- Portanto, a partir do sancionamento da Lei nº [11.143/2005](#), o teto para os subsídios de todos servidores públicos e agentes políticos está finalmente estabelecido.
- Dando seguimento vale registrar que no âmbito municipal o teto para todos os servidores é igual ao valor do subsídio percebido pelo Prefeito; e, como sabido, o teto deste é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos Vereadores, como pode-se inferir do artigo supracitado, o teto deve ser fixado observado conjuntamente com o disposto no inciso [VI](#), do art. [29](#) da [Constituição Federal](#) de 1988, o qual dispõe:
- VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta [Constituição](#), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
 - a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (BRASIL, 1988).



- Além disso, existem outros limites a serem observados para os Vereadores, quais sejam: o total da despesa com a remuneração de Vereadores não poderá ultrapassar o total de 5% da renda do Município; a despesa do Poder Legislativo Municipal está sujeita a um limite, fixado em percentuais que incidem sobre a receita tributária, que variam em função do número de habitantes do Município; e, ainda, a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal não pode ultrapassar o limite de 70% de sua receita, regras estas que se extraem do disposto no [§ 1º](#), do art. [29-A](#), também da [Constituição Federal](#) de 1988, in verbis:



- Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
 - I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
 - II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;



- III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (BRASIL, 1988).
- Portanto, no que diz respeito ao teto remuneratório, no âmbito dos municípios, principalmente em se tratando dos integrantes do Legislativo municipal, há de se observar as regras acima expostas, o que é justificável, haja vista a dimensão continental do país e as realidades muito diferentes que, obviamente, clamam a observância das possibilidades e necessidades locais para a fixação do teto remuneratório.



REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

- O inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 19/1998, determina que deve ser realizada a revisão dos subsídios dos agentes políticos. Esta tentativa de esclarecer a revisão dos subsídios ocorreu devido as inúmeras divergências que marcam seu estudo da temática “subsídio dos agentes políticos”.

- Nesse cenário é necessário ressaltar que a [Constituição Federal](#) de 1988, em sua redação original dispunha sobre a questão da seguinte forma: “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” (BRASIL 1988).
- Percebe-se, da simples leitura do dispositivo supra transcrito, que não houve, por parte do constituinte originário, disciplina suficiente quanto à forma de revisão da remuneração dos servidores.

- Sobreveio, então, a EC n^o [19/1998](#), que tratou da questão nos seguintes termos, ao dar nova redação ao inciso [X](#), do art. [37](#) da [Constituição Federal](#):
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4^o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (BRASIL, 1988).

- Ao analisar a questão Santana (2004) ressalta que a fixação da remuneração do Chefe do Executivo Municipal e seu vice, bem como dos Secretários e Vereadores, a cada legislatura, culminaria na desatualização dos vencimentos e, conseqüentemente, alteraria o custo de vida. Exatamente por isso, no entender do autor, a EC nº [19](#)/1998, ao assegurar a revisão anual, que deve se consagrar sempre na mesma data e sendo vedada a alteração dos subsídios devidos aos agentes, exigindo lei de iniciativa da Câmara Municipal, veio sanar o problema.



- Ao analisar a questão Di Pietro (2019, p. 1266) esclarece:
- Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

- Portanto, a revisão do subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais deverá ser realizada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada a revisão geral anual. Esta revisão deverá ser feita sempre na mesma data e com o mesmo índice utilizado para todos os servidores municipais, obstando tratamento diferenciado e conseqüente favorecimento de algum agente, em detrimento da moralidade e da legalidade.



- Assim, o que a Constituição Federal garante aos agentes políticos é a revisão geral anual, feita por índice definido em lei, não a correção do valor do subsídio de acordo com a inflação.
- Destarte, percebe-se que a revisão anual não viola a previsibilidade e muito menos autoriza que os agentes políticos municipais tenham seus subsídios reajustados com base na inflação. A observância de um índice preestabelecido é medida que busca assegurar a lisura do procedimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, as questões relacionadas aos subsídios e sua fixação no âmbito dos Municípios, averiguando problemas como a limitação, iniciativa de lei, consagração do direito ao pagamento de décimo terceiro salário e férias, dentre outros.



- Constatou-se que o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve observar as disposições constitucionais expressas e implícitas, a exemplo da exigência de se observar, assim como o constituinte determinou para os Vereadores, o princípio da anterioridade.



- Viu-se, ainda, que o pagamento de férias aos agentes políticos municipais é possível desde que respeitado as seguintes condições: fixação em lei específica, seguindo o princípio da anterioridade; previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município; respeito às regras para a criação de despesas continuadas estipuladas pela [Lei de Responsabilidade Fiscal](#); e enquadramento no limite de gastos com pessoal do Município. E também é necessária a previsão legal para que se indenize as férias não gozadas, sob pena de ilegalidade e prática de ato de improbidade administrativa.

- Outrossim, nada obsta seja assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais o direito ao pagamento do décimo terceiro subsídio.



- Desta feita, nada obsta seja concedido o pagamento de indenização em caso de férias não gozadas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, desde que presente legislação municipal, de iniciativa da Câmara dos Vereadores, com previsão expressa não apenas do pagamento de férias, mas também da possibilidade de indenização.



TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

- **QUAL O CRITÉRIO PARA DEFINIR O VALOR A SER REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO?**
- Os repasses por parte do Poder Executivo ao Legislativo são definidos quando da elaboração da Proposta Orçamentária, assim que as dotações destinadas à Câmara Municipal forem aprovadas.
- Iniciado o exercício de vigência do orçamento, tem o Executivo a obrigação de repassar ao Legislativo o duodécimo (1/12) do referido orçamento, exceto se este valor ultrapassar os limites constitucionais definidos no art. 29-A da Carta Magna Brasileira.



- É importante ressaltar que o repasse a menor que o previsto no orçamento, sem que haja justificativa, constitui-se em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 2º , § 2º , inciso III.



- Sobre o tema, o TCE/MG se manifestou da seguinte forma:
- É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual e em créditos adicionais, e de acordo com a programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso previstos no art. 8º da Lei Complementar no 101/2000, porque o Orçamento decorre de lei.



- O Prefeito só poderá determinar repasse inferior ao previsto na Lei do Orçamento Anual se nela ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias houver autorização para essa providência, com definição dos critérios e parâmetros que permitam a utilização dessa medida.
- O repasse de valores financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, considerados os valores anuais, poderá caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29, § 2º, III, da Constituição Federal.



- Não caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sendo dever daquela autoridade a redução do repasse para adequação ao limite constitucional quando as transferências resultarem em extrapolação do percentual indicado no art. 29-A, caput, sobre a efetiva arrecadação tributária e de transferências constitucionais apuradas no exercício anterior (art. 29-A, § 3º , I e III da Constituição Federal). Em caso de eventual conflito de normas, prevalece a regra da limitação (inciso I do § 3º do art. 29-A da Constituição Federal).



- **CASO SEJA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, PREVISTAS NO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, COMO DEVEM PROCEDER OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO?**
- De acordo com o art. 9º da Lei Complementar no 101/00, se ao final de um bimestre, a receita arrecadada não comportar as metas de resultado primário e nominal, deve o Chefe do Poder Executivo proceder à limitação de empenho e movimentação financeira.
- A responsabilidade em realizar a referida limitação é de cada poder, porém, cabe ao Poder Executivo a apuração da arrecadação e verificação das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



- Sendo necessário adotar os procedimentos previstos no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe ao Prefeito Municipal comunicar ao Presidente da Câmara para a devida limitação, conforme critérios especificados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



- Caso a arrecadação municipal, verificada a cada bimestre, impossibilite atingir a receita orçada e possa comprometer as metas fiscais, o Chefe do Poder Executivo também pode informar ao Poder Legislativo sobre o comportamento negativo da arrecadação e seus efeitos, solicitando o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



- O Legislativo, por sua vez, cumprindo a determinação legal, deve informar ao Poder Executivo a limitação de empenho, que equivale à redução do Orçamento. Cumpridos esses requisitos, o Poder Executivo pode promover a transferência de recursos de acordo com a nova situação orçamentária, adequada ao nível das receitas municipais, sem que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exceto em relação aos critérios para limitação de empenho, consoante art. 9º da Lei Complementar no 101/2000.



CONTROLE INTERNO NA CÂMARA MUNICIPAL

- **A CÂMARA MUNICIPAL DEVE MANTER CONTROLE INTERNO PRÓPRIO?**
- Segundo a Constituição Federal, em seu art. 31, o Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser exercido pelo Poder Executivo no Município.
- Em cada setor do Município, incluindo a Câmara Municipal, deve existir controle interno, que será o responsável pela correta utilização das rotinas de trabalho, o qual deve prestar as informações necessárias ao Sistema de Controle Interno centralizado no Poder Executivo do Município.



- A definição sobre a implantação do controle interno na Câmara Municipal é do Chefe do Poder Legislativo, devendo ser avaliados os aspectos estruturais desse poder.
- O controle interno da Câmara Municipal é feito por meio de unidade de controle interno a ser instituída por ato (Resolução) da própria Câmara Municipal, com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal, produzidos pelos seus órgãos e autoridades no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como para auxiliar o controle externo.



- A instituição do controle interno decorre originariamente do art. 31, caput, c/c o art. 74 da CF. O controle interno decorre do dever de regularidade dos atos administrativos, que se realiza com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades, como também para fins de auxiliar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.



- É de competência da Câmara Municipal, segundo a avaliação de seus membros, com base no volume e complexidade das atividades administrativas, definir se é suficiente atribuir a um servidor a execução das tarefas do controle interno ou se é necessária a estruturação de unidade para melhor desempenho das atribuições



- Nas Câmaras Municipais com reduzida atividade administrativa, após instituição do serviço de controle interno, a execução das atribuições pode ser conferida:
- a servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, mediante realização de prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) ou para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, II e V, da Constituição Federal). com vistas ao cumprimento do princípio da eficiência, é recomendável que o cargo de Controlador Interno seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão, preenchido por servidor de carreira;



- Quando for oportuna a criação de uma unidade, esta deve efetivar-se mediante Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara, que deverá estabelecer entre outros dispositivos, as atribuições e responsabilidades do órgão e de seus integrantes, os cargos criados e a forma de provimento, a carga horária, devendo ser observadas na sua implementação a legislação vigente, as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e os princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.



- A chefia da unidade, quando a unidade for composta por vários servidores, pode ser exercida através de cargo em comissão, preferencialmente, preenchido por servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara, indicado pelo Titular do Poder Legislativo ou pela Mesa Diretora, conforme definido na Resolução.



- A carga horária do(s) servidor(es) pode ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, conforme dispuser a Resolução que criar o(s) cargo(s), considerado o volume das atividades a serem executadas, sendo a remuneração fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), em valor proporcional à carga horária efetivamente cumprida.
- É vedado o exercício das atividades de controle interno através de serviços contratados (terceirização).



- **QUAIS SÃO AS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO NA CÂMARA MUNICIPAL?**
- O controle interno deve atentar para o cumprimento da legislação vigente, com ênfase para a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei (federal) no 4.320/1964, a Lei Complementar (federal) no 101/2000 (LRF), a Lei Complementar (estadual) nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução no TC-06/2001), a Resolução no TC-16/94 e alterações posteriores, a Lei (federal) no 8.666/1993 e a legislação local.



- São atividades próprias do controle interno, entre outras, o acompanhamento e o controle, cabendo-lhe, analisar e avaliar quanto à legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, os registros contábeis, os atos de gestão, entre eles: os processos licitatórios, a execução de contratos, convênios e similares, o controle e guarda de bens patrimoniais da Câmara, o almoxarifado, os atos de pessoal, incluídos os procedimentos de controle de frequência, concessão e pagamento de diárias e vantagens,



- elaboração das folhas de pagamento dos Vereadores, servidores ativos e inativos (se for o caso), controle de uso, abastecimento e manutenção do(s) veículo(s) oficial(is); uso de telefone fixo e móvel (celular); execução da despesa pública em todas as suas fases (empenhamento, liquidação e pagamento); a observância dos limites constitucionais no pagamento dos Vereadores e dos servidores da Câmara; a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal, junto com o Presidente da Câmara (art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF),



- assim como a fiscalização prevista no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); alertar a autoridade administrativa sobre imprecisões e erros de procedimentos, como também sobre a necessidade de medidas corretivas, a instauração de tomada de contas especial e/ou de processo administrativo; executar as tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado; comunicar ao Órgão, comunicar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento, acerca das quais não foram adotadas quaisquer providências pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74, § 1º , CF,



REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS VEREADORES

- **OS VEREADORES DEVEM SER CONTRIBUINTES DE QUAL REGIME PREVIDENCIÁRIO?**
- Os Vereadores são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência (INSS), sendo-lhes aplicadas as regras previstas na Lei Federal no 8.213/91.
- Como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, o Vereador licenciado por motivo de doença deve pleitear o correspondente auxílio junto ao INSS, cabendo à Câmara o pagamento do valor correspondente aos primeiros quinze dias de Licença para Tratamento de Saúde, consoante art. 60, § 3º, da Lei no 8.213/1991. Após o décimo sexto dia, receberá o auxílio-doença do Regime Geral da Previdência Social, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do Salário-Benefício.



- Havendo autorização na Lei Orgânica Municipal, a diferença entre o valor do Auxílio-Doença e a importância correspondente ao subsídio do Vereador poderá ser complementada pela Câmara Municipal, como dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei no 8.213/1991, pois a Câmara Municipal está equiparada à empresa privada, por força do inciso I do art. 14 daquele diploma legal.



ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE VEREADOR COM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

- O Vereador pode acumular a função legislativa com cargo, emprego ou função pública somente se houver compatibilidade de horários, conforme dispõe o art. 38 da Constituição Federal.
- 1. Poderá um Vereador, através de concurso público, assumir concomitantemente o exercício do mandato e o cargo de provimento efetivo no âmbito municipal.
- 2. Investido no mandato, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.



- Outra situação que deve ser avaliada diz respeito ao tipo de cargo, emprego ou função pública que o Vereador ocupe no Município, pois a mesma pode conflitar com sua atuação fiscalizatória, sendo ele mesmo o executor e o fiscalizador da atividade.
- Salienda-se que a Lei Orgânica do Município também deve ser consultada para verificar se há disposição sobre o assunto.



PODE O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ACUMULAR SUAS FUNÇÕES LEGISLATIVAS COM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA QUE OCUPA?

- É importante destacar que no caso do Vereador assumir a Presidência da Câmara Municipal, deve ser verificado com mais detalhes a existência ou não da compatibilidade de horários, em razão das responsabilidades que advém da função.
- Na acumulação de cargo efetivo e mandato eletivo, restando configurada a incompatibilidade de horários, em virtude do exercício da presidência da Câmara, poderá o parlamentar optar pela remuneração que melhor lhe aprouver, conforme art. 38, inciso III, da Constituição Federal.



- Outra questão que deve ser avaliada diz respeito ao tipo de cargo, emprego ou função pública que o Vereador ocupe no Município, pois a mesma pode conflitar com sua atuação fiscalizatória, sendo ele mesmo o executor e o fiscalizador da atividade.
- Salienda-se que a Lei Orgânica do Município também deve ser consultada para verificar se há disposição sobre o assunto.



PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES MUNICIPAIS

- **OS VEREADORES PODEM PARTICIPAR COMO INTEGRANTES DE COMISSÕES E CONSELHOS MUNICIPAIS?**
- Os Vereadores têm por função legislar, fiscalizar e julgar em prol do Município, deixando ao Poder Executivo, chefiado pelo Prefeito Municipal, a competência para executar.



- Ao participar como integrante de Comissão Municipal, o Vereador estará decidindo as ações a serem executadas pela respectiva área de atuação, ou seja, num primeiro momento será executor e em seguida terá a responsabilidade de fiscalizar e julgar os atos decorrentes.



- 1. É incompatível com a função legislativa e fiscalizatória a participação de Vereadores como membros de Conselhos de Municípios, órgãos que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais. Concebidos, assim, os Conselhos Municipais, órgãos no sentido de conjunto de atribuições inerentes à função executiva, deles não podem participar os Vereadores, em face da natureza do cargo que titulam e da independência e separação que com o Executivo deve manter o Poder de que são membros



- 2. Excepcionalmente, admite-se a participação de Vereador em Conselhos Municipais, quando tal exigência constitua condição para repasse de recursos por órgãos ou entidades integrantes da Administração Federal ou Estadual.



CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADORES

- **QUAL O VALOR MÁXIMO DAS DIÁRIAS?**
- Dentro da autonomia municipal prevista na Constituição Federal, art. 30, I, a legislação municipal deverá fixar o valor das diárias em Moeda Nacional, ou seja, sem qualquer vinculação.



- De acordo com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37, deve a Administração Pública, em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, definir valores das diárias que possam suprir as necessidades pessoais de alimentação e hospedagem, de acordo com a realidade do destino da viagem.



- Para se atingir o valor ideal das diárias, deve-se realizar uma avaliação dos estabelecimentos comerciais de hospedagem e alimentação a serem utilizados pelos servidores e agentes políticos municipais, sempre em atendimento à finalidade pública.
- 1. Despesas com diárias, transporte e outros, só podem ser legitimamente pagas quando houver afastamento temporário dos Vereadores e/ou servidores da sede de suas funções, para o cumprimento de sua finalidade pública, reconhecida pelo órgão legislativo.



- 2. Tais gastos submetem-se, como os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstos em ato normativo próprio e, por tratar-se de despesa pública, sujeitam-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis. 3. As despesas deverão sempre se subordinar às suas finalidades, sob pena de ilegalidade do ato, não convidável, por desvio de finalidade.



- **QUAIS SÃO AS REGRAS PARA PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES EM CURSOS, CONGRESSOS E AUDIÊNCIAS?**
- Os Vereadores, ao se deslocarem do seu Município, devem demonstrar a finalidade pública de suas viagens, seja para realização de cursos, participação em congressos ou solicitação e busca de recursos públicos para o Município.



- No que se refere à participação de Vereadores em cursos e congressos, é importante a avaliação por parte do Presidente da Câmara quanto ao tema, à programação, carga horária e sua adequação à distância da sede, bem como o conhecimento da idoneidade do seu organizador.
- Como exemplo, vejamos duas situações sobre o assunto: No primeiro caso, os Vereadores deslocam-se na sua própria região, com o objetivo de participar de evento relacionado às atividades legislativas, tendo o referido evento duração de 4 horas diárias durante 2 dias. No segundo caso, tudo ocorre da mesma maneira, porém, a realização do evento acontece fora do Estado.



- Na relação custo-benefício não há o que se questionar na primeira situação, pois o Vereador se deslocará até o local do evento e voltará para sua cidade, diariamente; porém, no segundo caso, o caráter público pode estar prejudicado pela ociosidade presente na programação do evento.
- As audiências com parlamentares e autoridades para solicitar recursos ao Município ocorrem na vida parlamentar de um Vereador, porém, somente haverá caráter público que justifique o recebimento de diárias se comprovadamente for demonstrado o esforço do edil neste sentido.



- Observe que mesmo não obtendo sucesso na reivindicação, a sua formalização poderá apresentar o necessário interesse público que o desembolso das diárias requer.
- Ressalta-se que não há caráter público no pagamento de diárias para audiências que tenham por objetivo a discussão de assuntos políticos partidários ou de interesse pessoal do Vereador.



- As despesas inerentes à participação de Vereadores em cursos relacionados ao entendimento da legislação vigente deverão obedecer rigorosamente aos princípios norteadores da Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência. Impõe-se que os dispêndios deverão estar autorizados pelo Legislativo, quer por meio do orçamento anual, quer por meio de autorização para abertura de créditos adicionais.



- Caberá ao Administrador Público utilizar os recursos em manifesta obediência aos princípios acima consignados, sendo inadmitidos, sob pena de desvio de finalidade, sujeito às penalidades legais, a utilização desses recursos em benefício de particulares.
- A autoridade responsável pela autorização e pagamento de diárias a servidores e Vereadores da Câmara Municipal é o Presidente da Mesa Diretora.
- É legítimo o pagamento de diárias a Vereadores para deslocamentos a outras cidades, desde que os mesmos sejam de interesse da Administração Pública e da coletividade como um todo.



QUAIS SÃO OS PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM AS DIÁRIAS?

- Para obter o direito ao pagamento de diárias, deve a Administração Pública utilizar-se dos procedimentos administrativos previstos em legislação dos TCEs.
- A TÍTULO DE EXEMPLO: ALGUNS PROCEDIMENTOS QUE ANTECEDEM A VIAGEM.
- **Elaborar Roteiro de Viagem contendo as seguintes informações:**
- a) identificação do servidor — nome, matrícula, cargo, função ou emprego;



- b) deslocamentos — data e hora de saída e de chegada à origem e local de destino;
- c) meio de transporte utilizado;
- d) descrição sucinta do objetivo da viagem;
- e) número de diárias e cálculo do montante devido;
- f) quitação do credor;
- g) nome, cargo ou função e assinatura da autoridade concedente;
- h) justificativa firmada pelo Ordenador da Despesa, da urgência e inadiabilidade ou da conveniência de uso de transporte aéreo ou de veículo particular do servidor, este quando cadastrado no órgão público, na forma da legislação vigente, quando cabível.

- Faz-se necessário destacar que as datas e horários mencionados no Roteiro de Viagem, em especial de chegada, deverão ser previstos, devendo ser considerados, para efeito de possível complementação ou devolução de diárias, observados os períodos em que efetivamente ocorreu a respectiva viagem.



SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

- **OS VEREADORES QUE PARTICIPAREM DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS PODEM SER REMUNERADOS POR ESTE TRABALHO.**
- A realização de Sessões Extraordinárias ocorre quando a matéria for de caráter urgente e desde que não possa ser apreciada durante as Sessões Ordinárias, porém, a partir da aprovação da Emenda Constitucional no 50/06, as Sessões Extraordinárias não podem ser remuneradas, mesmo que ocorram durante o recesso parlamentar.



- Em razão do Princípio da Simetria, entendido como aquele que identifica as normas da Constituição Federal, que podem ou devem ser reproduzidas perante as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, homogeneizando o modelo Federativo Brasileiro, os efeitos da Emenda Constitucional no 50/2006 também devem ser observados pelos Municípios



- A partir do dia 15/02/2006, data da publicação da Emenda Constitucional no 50/2006, as Sessões Ordinárias ocorrem do dia 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, estando proibido o pagamento de verba indenizatória aos Vereadores Municipais, em razão de convocação para Sessão Extraordinária.



CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS

- **OS CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DEVEM SER CRIADOS POR LEI?**
- A criação de cargos nas Câmaras Municipais segue a norma constitucional prevista no art. 51, IV, que dispõe:
- *“IV — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”*



- Todos os procedimentos para criação de um cargo na Câmara Municipal podem ocorrer com amparo em ato normativo próprio, exceto a fixação da respectiva remuneração, que depende de lei específica, cujo projeto deve ser de iniciativa do Poder Legislativo.
- 2. Compete de forma privativa à Câmara Municipal dispor sobre seu quadro de pessoal e criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu Regimento Interno.



- 3. A remuneração dos cargos e funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, obedecidos aos comandos dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e 18 a 23 da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, existência de recursos na lei do orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



COMO DEVE SER PROVIDO O CARGO DE CONTADOR DA CÂMARA MUNICIPAL?

- A Câmara Municipal utiliza-se de forma permanente dos serviços de contabilidade, com o objetivo de registrar os fatos contábeis ocorridos no Poder Legislativo, o que obriga a existência de cargo efetivo e provimento através de concurso público, conforme exige o art. 37, II, da Constituição Federal.



- 1. É de competência da Câmara Municipal decidir qual a estrutura necessária para execução dos seus serviços de contabilidade, considerando entre outros aspectos, a demanda dos serviços se eventual ou permanente; o quantitativo estimado de horas necessárias para sua execução; o quantitativo e qualificação dos servidores necessários para realização dos serviços; e a estimativa das despesas com pessoal.



- 2. De acordo com o ordenamento legal vigente, a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública, das quais decorram atos administrativos, deve ser efetivada, em regra, por servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado, estes destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme as disposições do art. 37, II e V, da Constituição Federal.



- 3. Nas Câmaras Municipais, cuja demanda de serviços contábeis é reduzida, os serviços poderão ser executados: 3.1. por servidor com habilitação de contabilista, nomeado para exercer cargo de provimento efetivo, cuja carga horária, atribuições e outras especificações devem ser definidas pela Resolução que criar o cargo, através de prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);



- 3.2. com atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis ao Contador da Prefeitura ou outro servidor efetivo do quadro de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo ou da administração indireta, com formação em Contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e regular com suas obrigações, mediante a concessão de gratificação criada por lei municipal, a ser paga pelo órgão que utilizar os serviços do servidor.



- 4. Sempre que a demanda de serviços contábeis for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um servidor, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Contadoria, Departamento de Contabilidade ou denominação equivalente).



- 5. Os cargos de provimento efetivo ou em comissão devem ser criados mediante Resolução aprovada em Plenário, limitados à quantidade necessária ao atendimento dos serviços e do interesse público, a qual deve estabelecer as especificações e atribuições dos cargos e a carga horária a ser cumprida, devendo a remuneração ser fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), proporcional à respectiva carga horária, observados a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os limites de gastos previstos pela Constituição Federal (art. 29-A), pela Lei Complementar (Federal) no 101, de 2000, e os princípios da economicidade, da eficiência, da legalidade e da razoabilidade



- 6. Compete à Câmara Municipal definir a carga horária necessária para execução dos seus serviços contábeis, podendo ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, segundo o que melhor atender ao interesse público, devendo a remuneração ser fixada proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.



DESPESAS DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

- **A CÂMARA MUNICIPAL PODE REPASSAR RECURSOS PARA ENTIDADES A TÍTULO DE SUBVENÇÃO, AUXÍLIO E CONTRIBUIÇÃO?**
- Não está dentre as atribuições das Câmaras Municipais e, portanto, estão vedados os repasses de recursos do seu orçamento para entidades do Município a título de subvenção, auxílio ou contribuição.
- Essas transferências somente podem ser efetivadas pelo Poder Executivo e desde que aprovadas pelo Legislativo em lei específica.



- É defeso à Câmara Municipal efetuar repasses financeiros de seu orçamento a título de doações, por não se enquadrar dentro de suas atribuições constitucionais, não se cogitando, portanto, de algum limite de percentual de seu orçamento para tal procedimento.
- Admite-se somente repasse, a título de contribuição, para entidades associativas referentes às Câmaras Municipais.



- **HÁ OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO AO PODER EXECUTIVO DOS RECURSOS QUE PORVENTURA SOBRAEM NA CÂMARA MUNICIPAL?**
- A devolução dos recursos financeiros não utilizados pela Câmara à Prefeitura é obrigatória e deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, cuja utilização pelo Poder Executivo não poderá ser definida pelo Legislativo.



- 2. A restituição pela Câmara Municipal, do saldo do suprimento não utilizado, deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, não havendo impedimento para que se processe antes do termo aprazado. Efetuada a devolução, afasta-se da Câmara Municipal a gerência dos recursos, não lhe incumbindo apontar a sua futura utilização.



CONSULTA AOS TCE's

- **QUEM PODE FAZER CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO?**
- No âmbito municipal, somente os Prefeitos, Presidentes de Câmaras, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município são autoridades competentes para formular consulta ao Tribunal, sendo que a mesma deve conter matéria de competência da Corte de Contas, versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, e ser instruída com parecer da Assessoria Jurídica do órgão ou entidade que está fazendo a consulta.



DENÚNCIA AO TCE

- **O QUE DEVE SER OBSERVADO PARA SE FAZER DENÚNCIA AO TRIBUNAL?**
- Primeiramente, cabe esclarecer que qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação pode fazer denúncia ao Tribunal de Contas do Estado, salientando que a mesma deve conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura, portanto, não podendo ser anônima.



- A denúncia deve referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida de forma clara e objetiva, contendo relato sobre as irregularidades com o maior detalhamento possível de informações, estar acompanhada de indício de prova e ser de competência do Tribunal de Contas do Estado. Se quaisquer dos requisitos mencionados anteriormente não forem cumpridos, o Tribunal não conhecerá da denúncia.



PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- **DE QUEM É A COMPETÊNCIA PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE ÀS LEIS DE PLANEJAMENTO (PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)?**
- De acordo com a Constituição Federal, art. 165, são leis de iniciativa do Poder Executivo aquelas que tratam do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. Ressalta-se que, as mencionadas leis, segundo o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem passar por audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das mesmas.



- **O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PODE SOFRER ALTERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL?**
- O art. 166, § 3º , traz os requisitos para os quais a Câmara Municipal deve se ater para que se possa fazer emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, que são:
- 1 — compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



- 2 — indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
- 3 — sejam relacionadas com a correção de erros, omissões ou ainda com os dispositivos do texto do Projeto de Lei. Portanto, se estes requisitos não forem respeitados, as emendas são consideradas inconstitucionais.

- **QUAIS OS PRAZOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS QUANTO AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS AO PPA, LDO E LOA?**
- Ainda hoje, o que vigora em termos de prazos, no tocante ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária é o que dispõe o art. 35, § 2º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.



- Pode-se resumi-los da seguinte forma:
- Plano Plurianual (PPA): encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, portanto, considerando a Emenda Constitucional no 50/06, deve ser enviado à Câmara Municipal no período de 02 de fevereiro a 31 de agosto, devendo ser devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 22 de dezembro.



- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): encaminhada ao Poder Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvida para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; portanto, enviada à Câmara Municipal no período de 02 de fevereiro a 15 de abril, devendo ser devolvida ao Poder Executivo até o dia 17 de julho.



- Lei Orçamentária Anual (LOA): encaminhada ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa; portanto, deve ser enviada à Câmara Municipal no período de 02 de fevereiro a 31 de agosto, devendo ser devolvida ao Poder Executivo para sanção até o dia 22 de dezembro.



- Todavia, quanto ao PPA e a LOA, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina vem admitindo que os Municípios, em suas leis orgânicas, fixem prazos diferenciados. Com relação à LDO, o prazo constitucional deve ser obedecido.



- O PODER EXECUTIVO PODE SUPLEMENTAR CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS POR MEIO DE DECRETO?
- O Poder Executivo pode suplementar créditos orçamentários através de Decreto, desde que haja prévia autorização legislativa. Nesse ponto, destaca-se que pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual para os casos de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo consideradas irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei no 4.320/64



- Ressalta-se que nos casos de transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, deve ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual. No caso de ser na mesma categoria de programação (Projeto/Atividade), pode ser inserido artigo autorizando o procedimento na Lei Orçamentária.



JULGAMENTO DE CONTAS

- QUANDO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO PELA CÂMARA MUNICIPAL, ESTA DEVE SEGUIR O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS?
- A Constituição Estadual, em seu art. 113, reservou para o Tribunal de Contas do Estado a missão de apreciar e emitir Parecer Prévio conclusivo acerca das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, dispondo que este parecer somente deixará de prevalecer, quando do julgamento das contas pelo Poder Legislativo, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ou seja, votação com quórum qualificado de maioria absoluta (2/3).
- Em uma Câmara Municipal com 9 (nove) Vereadores, o Parecer Prévio somente deixará de prevalecer se 6 (seis) Vereadores votarem de forma contrária ao mesmo.



DEPÓSITOS BANCÁRIOS

- **OS RECURSOS PÚBLICOS DISPONÍVEIS NO MUNICÍPIO PODEM SER MANTIDOS EM BANCOS NÃO OFICIAIS?**
- As disponibilidades financeiras das Câmaras Municipais e do Poder Executivo somente podem ser mantidas em Bancos Oficiais, assim entendidos aqueles considerados públicos, por força do disposto na Constituição Federal, art. 164, § 3º.



- As disponibilidades de caixa do Município deverão, obrigatoriamente, ser depositadas em instituição financeira oficial, por força do art. 164, § 3º, da Constituição Federal. Não há, porém, empecilho a que o Município conceda a exclusividade de suas contas e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que oficial.



- Para tanto, porém, é necessária a realização de prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Não há necessidade de prévia autorização legislativa, em virtude de envolver típica matéria administrativa do ente municipal, da competência do Poder Executivo. A escolha da forma com que o ente público será remunerado é matéria de sua competência, devendo, porém, estar consignada claramente no edital da licitação.



REFERÊNCIAS

- BRASIL, Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: . Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27/02/1967. Acesso em: 02/08/2013.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: . Acesso em: 02/08/2013.
- CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. 6ª Edição Revista e Atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- COSTA, José Rubens. Infrações político-administrativas e impeachment. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro. 3ª Edição Revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- FERREIRA, Wolgran Junqueira. Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores: Decreto-Lei nº 201/67, comentários, legislação, jurisprudência de acordo com a Constituição Federal de 1988. 7 ed. São Paulo: EDIPRO, 1996.



GRATIDÃO

